

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001234-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Instituto First

Requerido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

INSTITUTO **FIRST** ação ITAÚ ajuizou contra ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que é titular de duas quotas do consórcio administrado pela empresa ré, tendo sido sorteado para utilizar a carta de crédito na aquisição de um veículo pelo valor de R\$ 19.140,00. Assim, negociou a aquisição do automóvel Chevrolet/Celta e encaminhou a documentação. Entretanto, após alguns dias, recebeu a informação de que o negócio não seria aprovado, razão pela qual quitou a dívida assumida na compra do bem. Posteriormente, recebeu uma ligação da ré alegando que ocorrera um erro e que efetivamente poderia utilizar a carta de crédito. Sendo assim, encomendou o veículo Chevrolet/Prisma pelo valor de R\$ 44.402,10, o qual seria pago com o crédito contemplado e a entrega do veículo Chevrolet/Celta, recebendo da ré autorização para realização da compra. Contudo, ao encaminhar a nota fiscal para a administradora do consórcio transferir o dinheiro para a vendedora do veículo, foi-lhe informado que a operação fora negada. Por tal motivo, foi obrigado a dar o veículo Toyota/Etios para a vendedora em valor inferior ao de mercado, a fim de guitar a dívida existente. Não obstante a primeira negociação não tenha sido autorizada, a empresa ré incluiu gravame de alienação fiduciária sobre o veículo Chevrolet/Celta, o que está causando transtornos pela impossibilidade de transferência do bem. Dessa forma, pediu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada da constrição que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Celta. Ao final, pediu a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados.

Indeferiu-se a tutela antecipada.

Citada, a ré não contestou o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial, notadamente a existência de indevida intenção de gravame sobre o veículo Chevrolet/Celta, o qual foi adquirido com recursos exclusivos da autora. Além disso, também pende restrição sobre o automóvel Chevrolet/Prisma (fls. 43), o que corrobora a versão trazida pela autora de que o contrato está garantido por este veículo.

Por outro lado, tratando-se de relação de consumo, caberia à própria ré justificar a inserção de intenção de gravame sobre o veículo Chevrolet/Celta. Portanto, ausente manifestação em sentido contrário, é de rigor o acolhimento do pedido. Inclusive deferindo-se agora o adiantamento da tutela jurisdicional.

Além disso, diante da revelia operada, presume-se que a empresa ré autorizou a aquisição do veículo Chevrolet/Prisma, tendo posteriormente recusado a liberação do crédito contemplado.

Por fim, a atuação indevida decorreu de um comportamento ilícito da empresa ré, trazendo diversas consequências negativas para a autora, dentre elas a impossibilidade de transferir o automóvel que já estava quitado. Reconhece-se, assim, o direito indenizatório pelo dano moral por ela suportado.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

De outro lado, malgrado a revelia, não detecto dano material indenizável, pois a alienação do automóvel Toyota Ethios decorreu de vontade livre da autora, não de uma imposição circunstancial. Tinha várias hipóteses à sua disposição, uma delas o ajuizamento de demanda para remover o obstáculo, outra a de negociar bens de sua propriedade pelo valor que entendesse justo. Mas não pode agora alegar que vendeu por preço inferior, ainda mais em mercado que oscila bastante e em época que sabidamente os preços praticados costumam ficar abaixo daqueles divulgados em revistas e periódicos especializados.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos e condeno a ré (a) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada da intenção do gravame sobre o veículo Chevrolet/Celta, placas FDO-1970, o que se concretizará mediante a expedição, desde logo, de ofício ao órgão de trânsito, para exclusão da anotação e (b) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por suposto dano material.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA